

Processo Administrativo n. 0434.21.000074-2 (PROCON)

Autuado: Banco do Brasil - Ag. 2791-X

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- Relatório

Na data de 13/9/2021, visando se aferir a adequação normativa consumerista dos serviços bancários na Comarca de Monte Sião, a Agência 2791-X do Banco do Brasil S/A, CNPJ n. 00.000.000/2147-44, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL, sendo constatada a deficiência dos serviços por meio do Auto de Infração n. 5107 (Itens 5.1; 6.3, 6.4; 6.4.2; 6.9.4; 6.5, 6.6, 6.7, 6.8; 6.10 e 6.12) anexo, o qual descreve as seguintes irregularidades:

- 5.1 O fornecedor não indica através de placa ou outro meio de divulgação o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada;
- 6.4 e 6,4 Muito embora existam as tabelas previstas nos itens 6.3 e 6.4, os caracteres são muito pequenos, dificultando a visibilidade do consumidor/cliente;
- 6.4.2 e 6.9.4 O fornecedor não informa que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição;
- 6.5, 6.6, 6.7 e 6.8 O fornecedor não mantém em local e formato visíveis ao público tabela contendo a descrição dos pacotes padronizados I, II, III e IV,
- 6.10 O fornecedor não mantém em local visível ao público tabela contendo a relação dos benefícios e/ou recompensas vinculados aos cartões de crédito diferenciados emitidos pela própria instituição; e
- 6.12 O fornecedor não mantém em local visível e de fácil leitura a afixação da placa junto ao caixa com os dizeres referente ao item 6.12 ("Este estabelecimento possui um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n. 8078/90, disponível para consulta")

Com a autuação, a Ag. 2791-X, na pessoa do Gerente Geral, foi notificada a apresentar documentos e defesa técnica, nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto n. 2181/97, o que foi juntado, incluindo Estatuto, DRE da Agência e defesa técnica.

Em defesa administrativa, o Autuado rebate todas as infrações, argumentando que não há publicidade enganosa ou abusiva, métodos coercitivos ou desleais, colocação de produtos e serviços em desacordo com as normais legais; que as infrações são apontadas de forma genérica nas leis, inexistindo determinações específicas; que todas as informações são claras, adequadas e



visíveis ao público; que a fiscalização não observou sobre a mesa do saguão o CDC; que há informação clara sobre a retirada de cadeira de rodas em todos os quadros de aviso da agência.

O Autuado foi convidado a formalizar acordo administrativo, sendo confeccionada a minuta em seu inteiro teor, porém, recusada ao final.

Alegações finais apresentadas tempestivamente.

Eis o relatado. Passo a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Com base nos normativos de regência da matéria sob exame, vale dizer, L. 8078/90 (CDC), Decreto 2.181/97 (SNDC) e Resolução PGJ n. 14/2019, julgo desde já subsistente o auto de infração aplicado. Vejamos.

Quanto item 5.1, restou claro que o fornecedor não indica o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada, indicando sim o procedimento para sua retirada, conforme bem dispõe em defesa técnica. Uma burocracia desnecessária, tendo em vista que intenção é justamente preservar a independência e autonomia pessoal do PNE.

Violado aqui, portanto, o art. 3º, § 4º da Lei Estadual n. 11.666/94, arts. 6º, IV, 7º e 39, VIII da L. 8078/91 e art. 12, IX, "a", do Decreto Federal n. 2.181/97.

A propósito, a citada Lei Estadual n. 11.666/94 estabelece, além da obrigatoriedade de estabelecimento de uso público possuírem cadeira de rodas, também a indicação de local, em sintonia com a norma programática do art. 227 da Constituição Federal.

Portanto, estar a cadeira de rodas no interior do prédio é apenas um dos elementos garantidores do adequado acesso aos portadores de necessidades especiais, como manda o § 2º do art. 227 da Constituição Federal.

Lado outro, quanto as demais práticas infrativas descritas no auto de fiscalização, verificase que todas estão ligadas, em maior ou menor intensidade, ao dever de informação, em desatenção ao direito básico do consumidor de ter informação adequada e clara sobre os produtos e serviços.

Assim, tem-se tabelas bancárias de serviços previstas em normativos do BACEN, descritas nos itens 6.3 e 6.4 do auto 5107, porém, os caracteres não atendem em tamanho a adequação de leitura nem pelo leitor habilidoso, dificultando a informação imediata.



Tem-se, também, contra disposição normativa do CMN (Art. 15, VI da Res. 3919/10), a sonegação de informação necessária de que os valores praticados pelos serviços foram estabelecidos pela própria instituição, subsistindo as infrações descritas nos itens 6.4.2 e 6.9.4.

De igual forma, subsistentes as infrações descritas nos itens 6.5, 6.6, 6.7 e 6.8, considerando que o Banco infrator não mantém em local e formato visível ao público as tabelas contendo a descrição dos pacotes padronizados I, II, III e IV, contra disposição normativa dos anexos das Resoluções Normativas CMN n. 3919/2010 (tabela II) e 4196/2013 (tabela I, II e III).

Assim também sonega informação acerca da tabela contendo a relação de benefícios e/ou recompensas vinculados aos cartões de crédito diferenciados emitidos pela própria instituição, contra disposição normativa do CMN (Res. 3919/2010, Art. 11, II c/c art. 15, IV).

Por fim, subsistente também a infração de não afixação de placa ou correlato com dizeres "Este estabelecimento possui um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n. 8078/90, disponível para consulta" (Art. 2º, Lei Estadual 14.788/03, art. 7º e 39, VIII L. 8078/90 e art. 12, IX, "a" do Decreto Federal 2.181/97).

Registre-se que referidos normativos criados pelo Conselho Monetário Nacional são divulgados pelo Banco Central do Brasil e repassados para cumprimento obrigatório em todo sistema financeiro, tanto que a própria Resolução 4196/2013 dispõe sobre "medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços".



RESOLUÇÃO Nº 4.196, DE 15 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços.

Informação e transparência não são palavras vagas a serem desatendidas sem consequências práticas, eis que é por meio da informação que se atende o primeiro direito básico do indivíduo (CF, Art. 5º, XIV). Aliás, a informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse ligada umbilicalmente à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão; e o direito cuida para que o homem

4



disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a refletir e decidir com segurança.

E é dessa forma que, pelo princípio da transparência definida em normativo do BACEN acima citado, que assegura-se ao consumidor de serviços bancários, hipossuficiente contratual, a plena ciência da extensão das obrigações assumidas perante as entidades do sistema financeiro, dando-lhe a visão imediata, fácil e objetiva, de consumir ou não um produto ou serviço, como um direito básico material (art. 6º, III e art. 31 do CDC).

Não é de hoje que verifica-se a resistência das entidades financeiras em reconhecer legislações afetas à relações de consumo como o CDC, o SNDC e também normativos emanados do próprio sistema financeiro sobre a transparência. Isto porque a prática infrativa define no geral um ganho expressivo financeiro em face do incauto consumidor, não bastasse a notória submissão do povo às práticas de mercado escorchantes, como o juros bancário e de cartão de crédito.

Dada a subsistência de todas as infrações descritas no auto de infração 5107, necessário considerar ser inaplicável a pena de advertência requerida pela defesa, tendo em vista que referida reprimenda não encontra previsão dentre as possíveis penalidades de serem aplicadas pelas autoridades integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor (SNDC).

A propósito, a Junta Recursal do PROCON-MG já firmou entendimento sobre a inaplicabilidade da pena de advertência aos processos do PROCON-MG, por não se encontrar elencada dentre as sanções administrativas do art. 56 da L. 8078/90 (CDC).

A Junta Recursal ainda consignou, no julgamento do Recurso n. 16.481/2018, encontra-se a atuação dos integrantes do SNDC primordialmente submetida às regras do codex consumerista e do Decreto Federal n. 2181/97, "mesmo em caso de descumprimento de normais previstas em legislação especial".

Conforme já mencionado, sendo os demais microssistemas jurídicos referentes à defesa do consumidor irradiados pelos princípios e normais do codex consumeristas, as disposições traçadas pelas esferas legislativas federais, estaduais e municipais não podem contraria-los.

Dessa forma, a pena de multa será fixada segundo os critérios estabelecidos no art. 57 do codex, cujo parágrafo único dispõe que "a multa será fixada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.



Ressalte-se, mais, que a fixação das multas não passa pela discricionariedade das autoridades administrativas. Tais critérios são do alcance de todos os órgãos consumeristas e das empresas fiscalizadas, pelo que não há qualquer elemento surpresa ou subjetivo na sua aplicação.

Com tais considerações, resta afastada a possibilidade de se aplicar a advertência, por ausência de previsão legal, não elencada no art. 56, I da L. 8078/90.

3- CONCLUSÃO

Por tudo que se viu, restou claro que o infrator Banco do Brasil S/A, Ag. 2791-X incorreu nas práticas infrativas do art. 3º, § 4º, da Lei Estadual n. 11.666/94; arts. 6º, IV, 7º e 39, VIII, da Lei 8078/90; art. 12, IX, "a", Decreto 2181/97; art. 2º da Lei Estadual n. 14788/03, estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, I da L. 8078/90. Leve-se em conta, também, que houve desatendimento a normativos expedidos pelo CMN e BACEN, com repercussão imediata na seara consumerista.

E levando em consideração a natureza das infrações, a condição econômica e vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa. Atendendo aos dizeres do art. 57 do CDC e arts. 24 e ss. do Decreto Federal 2181/97 e art. 20 da Res. PGJ n. 14/2019, passo à graduação da pena administrativa.

- a) As infrações, em observância à Res. PGJ 14/2019, figuram no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, I), pelo que aplico o fator de pontuação Grupo I.
- b) Verifico, por agora, a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, o que pode vir a ser alterado em caso de reincidência infrativa verificada posteriormente ou conduta reiterada em âmbito Estadual. Em razão, aplico o fator 1 (ausência de vantagem)
- c) Face a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que fazemos com base na receita bruta constante do DRE que instrui o presente PA, nos termos do art. 24, da Res. PGJ n. 14/19.

Em atenção aos dados referentes às Receitas da Intermediação Financeira da Ag. 2791-X do Banco do Brasil, verifica-se a Receita Bruta contabilizada de R\$ 3.137.464,06 (três milhões, cento e trinta e sete mil reais, quatrocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), sendo considerada pequena empresa para fins de aplicação da multa, com fator de referência 440 conforme planilha de cálculo.



Estabelecido o valor do faturamento bruto da agência, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 261.455,34 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa e sua gradação.

- d) Com os valores e fatores acima definidos, estando retratadas a gravidade das infrações e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28 da Res. PGJ n. 14/19, motivo pelo qual fixo a pena de multa-base no valor de R\$ 3.054,55 (três mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do art. 27, da Res. PGJ n. 14/19.
- e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. Fed. 2181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a pena de multa-base em 1/6, nos termos do art. 29, da Res. PGJ n. 14/19, resultando no valor de R\$ 2.545,46 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).
- f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos VI e VII do art. 26 do Dec-Fed. 2181/97, eis que as práticas infrativas possuem caráter repetitivo e atingiram pessoas portadoras de necessidades especiais, pelo que aumento a multa em 1/6, resultando no valor de R\$ 2.545,46 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).
- g) Em razão do concurso de práticas infrativas, a multa deve ser acrescida em 1/3, conforme determina o art. 20, § 3º, da Res. PGJ n. 14/19, totalizando o montante de R\$ 3.959,57 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Com tais gradações legais, fixo a MULTA DEFINITIVA em R\$ 3.959,57 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

ISTO POSTO, determino:

- 1) A intimação do Infrator por e-mail para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta: a) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, via boleto, o percentual de 90% do valor da multa definitiva fixada, igual a R\$ 3.563,61 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), desconto de 10% esse válido apenas se efetuado antes do término do prazo recursal (art. 37, Res. PGJ 14/19), ainda que o prazo do vencimento do boleto seja maior; ou
- Apresente recurso no prazo legal à Junta Recursal do PROCON/MG, nos termos dos arts. 33 e 49 do Dec. Fed. 2.181/97.



3) Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Monte Sião, 24 de junho de 2022.

Marco Antonio Meiken

Promotor de Justiça - Curador do Consumidor